

**LEI Nº 9222 DE 23 DE MARÇO DE 2021****SUSPENDE A APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA QUE MENCIONA.****O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica suspensa a aplicação do regime de substituição tributária nas operações de saída interna de cerveja e chope quando produzidos por microcervejarias artesanais localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo Único** - O benefício previsto no caput deste artigo fica limitado ao total de saídas da microcervejaria artesanal no volume de 200.000 (duzentos mil) litros mensais, de acordo com o disposto no Artigo 2º do Decreto nº 44.865/14 que regulamentou a Lei nº 6.821/14, considerando-se a soma dos 02 (dois) produtos mencionados.

**Art. 2º - VETADO.**

**Art. 3º** - A fruição do regime tributário de que trata esta Lei deverá ser requerida à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos previstos em ato normativo expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** - O benefício previsto nesta Lei aplicar-se-á também às microcervejarias artesanais localizadas no Estado do Rio de Janeiro que adeririam ao Simples Nacional.

**Art. 5º** - Em razão da presente Lei, o Poder Executivo fica autorizado a formalizar no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, caso se faça necessária, a saída parcial do Estado do Rio de Janeiro da égide do Protocolo ICMS nº 11/1991, do qual é signatário, que dispõe sobre a Substituição Tributária nas operações interestaduais com cerveja e chope produzido por microcervejarias artesanais localizadas no Estado do Rio de Janeiro nos termos da presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2606/2020

Autoria dos Deputados: Rodrigo Amorim, Chico Machado, Alexandre Freitas, Bruno Dauaire, Carlo Caiado, Delegado Carlos Augusto, Jorge Felipe Neto, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Sérgio Fernandes, Gustavo Tutuca, Dionísio Lins, Renan Ferreirinha, Gil Vianna, Alexandre Knoploch, Renato Cozzolino, Léo Vieira, Val Ceasa, Subtenente Bernardo, Franciane Motta e Luiz Martins

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2606/2020, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS RODRIGO AMORIM, CHICO MACHADO, ALEXANDRE FREITAS, BRUNO DAUAIRE, CARLO CAIADO, DELEGADO CARLOS AUGUSTO, JORGE FELIPE NETO, GIOVANI RATINHO, GUSTAVO SCHMIDT, SÉRGIO FERNANDES, GUSTAVO TUTUCA, DIONÍSIO LINS, RENAN FERREIRINHA, GIL VIANNA, ALEXANDRE KNOPLOCH, RENATO COZZOLINO, LÉO VIEIRA, VAL CEASA, SUBTENENTE BERNARDO E FRANCIANE MOTTA, LUIZ MARTINS, QUE "SUSPENDE A APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA QUE MENCIONA"**

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre o artigo 2º do presente Projeto de Lei.

É que o dispositivo em questão apresenta erro de remissão ao pretender alterar o item 19 do Anexo Único do RICMS, na medida em que tal anexo não existe. Dentro desta perspectiva e considerando o conteúdo da matéria tratada, a remissão correta seria a do item 19 do Anexo Único da Lei nº 2.657/96, que prevê que para a "cerveja" e o "chope", produzidos tão somente pelos contribuintes que se enquadram naquela lei, está suspensa a aplicação do regime de substituição tributária.

Por todo o exposto não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Id: 2305646

**LEI Nº 9223 DE 23 DE MARÇO DE 2021****ESTABELECE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PRIORIDADE ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 OU EM OUTRA LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL QUE A DEFINA.****O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a COVID-19.

**I** - instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), se a infração for cometida por servidor público, efetivo ou comissionado;

**II** - afastamento do colaborador contratado em regime celetista, inclusive terceirizado, que violar o disposto neste artigo, assegurada a ampla defesa;

**III** - multa de 1.000 a 10.000 UFIR-RJ impositiva ao responsável por cada vacina aplicada em infração ao caput.

**§ 1º** - As sanções previstas neste artigo se estendem à pessoa beneficiada pela violação da prioridade descrita no caput deste artigo.

**§ 2º** - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais previstas em Lei.

**§ 3º** - São passíveis de penalização:

**I** - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

**II** - a sanção prevista no inciso I deste parágrafo se estende a pessoa beneficiada pela violação da prioridade descrita no caput, salvo, em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

**§ 4º** - A Secretaria de Estado de Saúde deverá ser informada periodicamente sobre o quantitativo de pessoas que foram imunizadas a cada período, através de listagem que deverá ser enviada, obedecendo ao critério estabelecido no Plano Nacional de Imunização contra a COVID-19 ou em outra legislação que o defina.

**Art. 2º - VETADO.**

**Art. 3º** - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá realizar campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito a ordem de prioridade definidos em lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal.

**Art. 5º** - O Poder Executivo deverá indicar, em ato regulamentador próprio, bem como divulgar no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde - saude.rj.gov.br - quais são as autoridades competentes para aplicar as multas, a quantidade de multas aplicadas, o valor arrecadado a esse título e o valor repassado ao Fundo Estadual da Saúde.

**Art. 6º** - Os gestores de saúde envolvidos diretamente nas campanhas de vacinação realizadas no Estado do Rio de Janeiro deverão observar estritamente as regras estabelecidas pelo plano nacional de operacionalização da vacinação contra a COVID-19, sobretudo a ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica da vacinação e com o número de doses disponíveis da vacina, definidos em lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal.

**Parágrafo Único** - Cada dose aplicada da vacina deverá ser registrada de modo nominal/individualizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI).

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3504/21

Autoria dos Deputados: Pedro Ricardo, André Ceciliano, Martha Rocha, Felipe Peixoto, Marcelo Cabeleireiro, Wellington José, Sérgio Fernandes, Coronel Salema, Enfermeira Rejane, Samuel Malafáia, Alexandre Knoploch, Tia Ju, Zeidan, Bebeto, Subtenente Bernardo, Carlos Minc, Celia Jordão, Noel de Carvalho, Delegado Carlos Augusto, Max Lemos, Chico Machado, Marcelo Dino, Valdecy da Saúde, Anderson Alexandre, Danniell Librelon, Vandro Família, Eurico Junior, Val Ceasa, Márcio Canella, Gustavo Schmidt, Giovanni Ratinho, Anderson Moraes, Marcos Muller, Lucinha, Dani Monteiro, Jair Bittencourt, Átila Nunes e Elton Cristo.

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3504/2021, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS PEDRO RICARDO, ANDRÉ CECILIANO, MARTHA ROCHA, FELIPE PEIXOTO, MARCELO CABELEIREIRO, WELLINGTON JOSÉ, FLAVIO SERAFINI, CORONEL SALEMA, ENFERMEIRA REJANE, SAMUEL MALAFAIA, ALEXANDRE KNOPLOCH, TIA JU, ZEIDAN, BEBETO, SUBTENENTE BERNARDO, CARLOS MINC, CELIA JORDÃO, NOEL DE CARVALHO, DELEGADO CARLOS AUGUSTO, MAX LEMOS, CHICO MACHADO, MARCELO DINO, VALDECY DA SAÚDE, ANDERSON ALEXANDRE, DANNIEL LIBRELON, VANDRO FAMÍLIA, EURICO JUNIOR, VAL CEASA, MÁRCIO CANELLA, GUSTAVO SCHMIDT, GIOVANI RATINHO, ANDERSON MORAES, MARCOS MULLER, LUCINHA, DANI MONTEIRO, JAIR BITTENCOURT, QUE "ESTABELECE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PRIORIDADE ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 OU EM OUTRA LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL QUE A DEFINA"**

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar parcialmente o projeto de lei, incidindo o veto sobre o seu art. 2º.

A proposta tenciona disciplinar as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a COVID-19.

O art. 2º do projeto, no entanto, tenciona alterar a redação do art. 4º da Lei 9.074, de 05 de novembro de 2020, fugindo do tema principal, qual seja, o estabelecimento de sanções ao descumprimento da ordem de prioridade estabelecido no Plano Nacional de Imunização contra a COVID-19.

Com efeito, ao disciplinar as regras para cancelamento ou remarcação de serviços de casas de festa ou bufês, a iniciativa desconsiderou as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, ao dispor sobre as regras de elaboração de leis, determinou em seu art. 7º, incisos I e II, que "excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto" e que "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

Por todo o exposto é que não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Id: 2305647

**ATOS DO PODER EXECUTIVO****\*DECRETO Nº 47.535 DE 22 DE MARÇO DE 2021**

**AUTORIZA A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO A FIRMAR CONTRATOS COM PROFESSORES POR PRAZO DETERMINADO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO ANO LETIVO DE 2021, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 6.901, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício,** no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista, o que consta dos Processos Administrativos nºs SEI-030029/008004/2020 e SEI-030029/002994/2021,

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

- o disposto no artigo 77, inciso XI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- o determinado na Lei nº 6.901, de 02/10/2014, que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

- o comando constante no §2º, do artigo 210 da Constituição da República, segundo o qual, o "ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem";

- o artigo 3º do Decreto nº 33.033, de 22 de abril de 2003, que explicita que as atividades de gestão e docência na Escola Indígena serão exercidas prioritariamente por professores indígenas, oriundos da respectiva etnia; e

- o dever constitucional do Estado de garantir educação a todos que desejarem e precisarem, e a necessidade de cumprimento do calendário escolar e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no que tange à oferta dos 200 dias letivos;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica a Secretaria de Estado de Educação autorizada, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 6.901, de 02 de outubro de 2014, a firmar até 2.000 (dois mil) contratos com Professores para atuação nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional e Educação Indígena, distribuídos da seguinte forma:

**I** - até 50 (cinquenta) professores para atuação nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais, para suprir as carências na Diretoria Regional Pedagógica de Unidades Prisionais e Socioeducativas;

**II** - até 20 (vinte) professores para atuação nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com carga horária de 22 horas semanais, para suprir as carências na Escola Indígena Estadual Guarani Karai Kuery Renda;

**III** - até 1.730 (mil, setecentos e trinta) contratos para professores Docente I, com carga horária de 16 horas semanais e 200 (duzentos) contratos para professores Docente I, com carga horária de 30 horas semanais.

**Art. 2º** - As normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto serão baixadas pela Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente no que tange aos critérios objetivos e pessoais de recrutamento dos novos contratados, dando-se ampla divulgação de todas as fases do recrutamento e seleção, observados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo Único** - Caberá à Secretaria de Estado de Educação reservar:

**I** - 5% (cinco por cento) das vagas aos portadores de deficiência, na forma da Lei Estadual nº 2.298/1994;

**II** - 20% (vinte por cento) das vagas a candidatos negros e índios, de acordo com a Lei Estadual nº 6.067/2011 e o Decreto Estadual nº 43.007/2011;

**III** - 10% (dez por cento) das vagas a candidatos com hipossuficiência econômica, de acordo com a Lei Estadual nº 7.747, de 16 de outubro de 2017.

**Art. 3º** - As contratações de que trata o presente Decreto serão feitas por período de tempo determinado, estritamente necessário ao atendimento do ano letivo de 2021, observado, de todo modo, o prazo máximo estabelecido pelo artigo 5º da Lei Estadual nº 6.901/2014.

**Art. 4º** - A remuneração mensal dos professores contratados temporariamente, nos termos deste Decreto, obedecerá aos padrões remuneratórios do plano de carreira dos Professores Docentes I - 16 e 30 horas, e Professores Docente II - 22 horas, da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 5º** - Os professores convocados somente serão contratados após comprovarem aptidão no exame de saúde ocupacional.

**Art. 6º** - O contrato firmado de acordo com este Decreto extinguir-se-á sem direito a indenizações quando houver o, descumprimento integral ou parcial do Art. 39 do Decreto-lei nº 220 de 18 de julho de 1975 e seus incisos.

**Art. 7º** - Para fins disciplinares aplicam-se aos contratados nos termos deste Decreto os deveres e obrigações previstos no Decreto-Lei nº 220/75, tal como os procedimentos sancionadores e prazos que lhe couberem.

**Art. 8º** - Fica delegada competência ao titular da Secretaria de Estado de Educação para formalização, expedição e publicação de ato no qual deverá constar o nome do contratado, a função a ser exercida, a remuneração correspondente e o prazo do contrato, assim como os demais requisitos, de caráter pessoal, indispensáveis e a serem preenchidos pelos contratados.

**Parágrafo Único** - A competência prevista no caput poderá ser objeto de subdelegação.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

\*Replicado por incorreção no original publicado no D.O. de 23/03/2021.

Id: 2305556

**DECRETO Nº 47.538 DE 23 DE MARÇO DE 2021**

**ALTERA O ART. 32 E REVOGA O ART. 33 DO LIVRO I (DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL) DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 27.427/00.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício,** no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o que consta no processo nº SEI-040106/000093/2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 32 do Livro I do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32 - O valor do imposto destacado no documento fiscal, relativo à operação entre contribuintes de que decorrer a entrada da mercadoria, é meramente informativo, cumprindo ao contribuinte conferir sua exatidão.

Parágrafo Único - Em caso de erro no destaque do imposto no documento fiscal, constatado após a circulação da mercadoria, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

**I** - se houver ausência de destaque ou quando este apresentar valor inferior ao correto:

a) o destinatário creditar-se-á, inicialmente, pelo valor destacado, exigindo do remetente documento fiscal relativo à diferença havida, para creditar-se do valor restante;

b) o remetente deverá emitir Nota Fiscal complementar, referenciando o documento fiscal relativo à saída da mercadoria, que será escriturada em registro próprio, observadas as regras previstas em legislação específica;

c) quando a emissão ocorrer no mesmo período de apuração do documento que está sendo complementado, deve ser escriturado regularmente pelo remetente e pelo destinatário;

d) quando a emissão ocorrer em período de apuração diferente do documento que está sendo complementado, a Nota Fiscal complementar deverá ser escriturada:

1. pelo destinatário no período de apuração em que foi recebida, nos termos da alínea "a";

2. pelo remetente no período de apuração em que foi emitida, observadas as regras previstas em legislação específica.

e) o remetente deverá recolher a diferença de imposto, em documento à parte, com os acréscimos cabíveis.

**II** - se o destaque apresentar valor superior ao correto:

a) o remetente deverá escriturar o débito, inicialmente, pelo valor do destaque e exigir do destinatário a emissão de Nota Fiscal de ajuste para que então se credite a diferença;